



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 75 • São Paulo, terça-feira, 23 de abril de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decretos

DECRETO Nº 59.109,
DE 22 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta dispositivos do Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e Resolução ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007, alusivos aos procedimentos relativos ao acesso de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto regulamenta dispositivos do Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e Resolução ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007, especialmente sobre:

I - os procedimentos a serem adotados nos aeródromos localizados no interior do Estado, administrados pelo Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP;

II - o acesso adequado ao transporte aéreo dos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, considerando-se: pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, crianças desacompanhadas e pessoas com mobilidade reduzida;

III - os serviços de transporte aéreo prestados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de forma acessível, ao longo de todas as fases de suas viagens, desde sua chegada até a saída do aeroporto;

IV - a utilização correta e segura dos equipamentos denominados "ambulift", no embarque e desembarque dos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida que estiverem utilizando cadeiras de rodas ou macas.

Artigo 2º - O Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP delimitará áreas específicas, o mais próximo possível das entradas principais dos terminais de passageiros para o desembarque e embarque de passageiros com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar sinalizadas com o símbolo internacional de acesso, conforme previsto na Lei federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e livre de obstáculos para a circulação de passageiro com deficiência ou mobilidade reduzida de forma a preservar sua segurança e autonomia, observando-se, ainda, as legislações de trânsito.

Artigo 3º - O Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP deverá assegurar o movimento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal, fazendo uso dos equipamentos necessários no transbordo dos passageiros.

Parágrafo único - O DAESP deverá oferecer veículos equipados com elevadores, "ambulifts" ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

Artigo 4º - O Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP será responsável pela operação, manutenção e custeio dos equipamentos "ambulifts", utilizados no transbordo de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida.

Artigo 5º - Durante a inspeção de segurança das ajudas técnicas (bengalas, muletas, andadores e outros) utilizadas pelas pessoas com deficiência, serão disponibilizadas cadeiras de rodas ou cadeiras comuns para seu uso.

Artigo 6º - Fica assegurado aos usuários de cadeira de rodas utilizarem suas próprias cadeiras para se locomoverem até a porta da aeronave, após passarem pela inspeção especial de passageiro nos controles de segurança dos aeroportos, conforme estabelecido no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil - PNAVSEC.

Artigo 7º - O Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, por intermédio da Comissão de Coordenação Aeroportuária, cuidará para que as bagagens despachadas por passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida tenha prioridade por parte das empresas aéreas.

Artigo 8º - Fica assegurado que, desde a concepção até a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos, bem como as reformas das instalações aeroportuárias, serão atendidas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, do DOC 9184-AN/902 da OACI - Manual de Planificação de Aeroportos, Parte 1 e as regras contidas no Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2007.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de abril de 2013

GERALDO ALCKMIN

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de abril de 2013.

DECRETO Nº 59.110,
DE 22 DE ABRIL DE 2013

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Mineiros do Tietê, da área que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Mineiros do Tietê, de duas salas localizadas nas dependências do imóvel ocupado pela Casa da Agricultura, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, situada na Rua Abolição, nº 217, naquele município, totalizando 57,00m² (cinquenta e sete metros quadrados), cadastrado no SGI sob o nº 3499, conforme identificadas nos autos do processo SAA-33.032/11 (CC-38.439/13).

Parágrafo único - As salas de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-ão à instalação de órgãos municipais.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de abril de 2013

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de abril de 2013.

DECRETO Nº 59.111,
DE 22 DE ABRIL DE 2013

Dá nova redação aos dispositivos do Decreto nº 48.539, de 11 de março de 2004, que regulamentou a Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a regularização de posse em terras devolutas estaduais da 10ª Região Administrativa do Estado e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 48.539, de 11 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, identificará as pessoas físicas ou jurídicas ocupantes de áreas de terras devolutas estaduais não superiores a 15 (quinze) módulos fiscais, de acordo com a Instrução Especial INCRA nº 20, de 28 de maio de 1980, e Instrução Especial INCRA nº 51, de 26 de agosto de 1997, cujas posses não sejam passíveis de legitimação ou outorga de permissão de uso."; (NR)

II - o artigo 2º:

"Artigo 2º - Identificados os ocupantes nos termos do artigo 1º, a Fundação ITESP poderá intimá-los, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem seu interesse na regularização dominial nos termos deste decreto.

§ 1º - a intimação será promovida por meio de carta contrarrecibo ou, no caso de recusa de recebimento, mediante edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local.

§ 2º - Em caso de ausência de manifestação ou manifestação intempestiva serão adotadas as providências cabíveis visando à incorporação da gleba ao patrimônio estadual.

§ 3º - O ocupante da gleba poderá, mesmo antes da intimação, manifestar seu interesse na regularização dominial à unidade competente da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP."; (NR)

III - o artigo 3º:

"Artigo 3º - O interessado na regularização, no prazo do artigo anterior, deverá protocolar o pedido na unidade da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, mais próxima, comprovando o atendimento dos requisitos elencados no "caput" do artigo 2º da Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações da Lei nº 14.750, de 27 de abril de 2012, quais sejam, posse efetiva e sem oposição, por prazo mínimo e ininterrupto de 5 (cinco) anos, contados segundo as regras da lei civil, bem como, juntando certidão imobiliária atualizada, com informação de ônus e alienações."; (NR)

IV - o artigo 5º:

"Artigo 5º - A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, poderá realizar os serviços de medição, demarcação e classificação da gleba, nos termos da tabela oficial do Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, referente à 10ª Região Administrativa do Estado, mediante prévia remuneração dos serviços realizados, com base em tabela de preços dos serviços técnicos, devidamente fixada por meio de Portaria Administrativa publicada na imprensa oficial.

§ 1º - O interessado receberá no endereço indicado no requerimento, guia para pagamento bancário, com prazo de 30 dias, para recolhimento do valor relativo aos custos dos serviços técnicos.

§ 2º - Caso o interessado instrua o pedido com documentação do imóvel, contendo levantamento topográfico com planta, memorial descritivo e laudo de classificação da gleba, e havendo concordância e concordância por parte da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, os serviços de medição, demarcação e classificação da gleba poderão ser dispensados."; (NR)

V - o artigo 6º:

a) o "caput":

"Artigo 6º - Concluídos os trabalhos técnicos, dar-se-á ciência ao interessado, do memorial descritivo, da demarcação da reserva legal, se o caso, e do valor da terra nua classificada,

para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que também deverá indicar a forma de pagamento pretendida."; (NR)

b) o § 2º:

"§ 2º - Havendo variação superior a 20% (vinte por cento) no mercado imobiliário local, ou decorrido 1 (um) ano entre a data do laudo e a data da decisão que deferir o pedido do interessado, o valor da gleba deverá ser revisto, seguindo-se a tabela oficial atualizada do Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, referente à 10ª Região Administrativa do Estado."; (NR)

VI - o artigo 7º:

"Artigo 7º - Concluída a instrução, a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP certificará o cumprimento de todos os requisitos elencados na Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.750, de 27 de abril de 2012, remeterá os autos à Procuradoria Geral do Estado, para exame e manifestação final do Procurador Geral do Estado, que, após, encaminhará os autos ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania para deferimento do pedido do interessado.

Parágrafo único - Por motivos de interesse público, devidamente fundamentado, a regularização dominial poderá ser indeferida, pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania."; (NR)

VII - do artigo 8º:

a) o "caput":

"Artigo 8º - Deferido o pedido e cientificado o interessado, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para depositar o preço ou efetuar o pagamento da primeira parcela."; (NR)

b) o § 1º:

"§ 1º - O pagamento parcelado poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pela Tabela Price, corrigindo-se monetariamente o saldo pelo IPCA, a cada 12 (doze) meses, ou por índice que venha a substituí-lo, lavrando-se instrumento de consolidação dominial, subscrito pelo interessado, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania."; (NR)

c) o § 6º:

"§ 6º - Existindo débito pendente, não serão aceitos pagamentos das parcelas sequenciais."; (NR)

VIII - o artigo 10:

"Artigo 10 - Efetuado o pagamento do valor da gleba, será lavrado o instrumento de consolidação dominial, que será subscrito pelo interessado, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania."; (NR)

IX - o artigo 11:

"Artigo 11 - A Fazenda Estadual poderá transgír nas ações discriminatórias das áreas não superiores a 15 (quinze) módulos fiscais, mediante homologação judicial, observadas as condições de pagamento previstas no artigo 2º da Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.750, de 27 de abril de 2012.

§ 1º - O reconhecimento de que a terra é devoluta é irratável, ficando a critério da Fazenda do Estado a retomada da posse ou a execução dos valores, na hipótese de inadimplemento, sem prejuízo do disposto no § 7º, do artigo 8º deste decreto.

§ 2º - A proposta de transação será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, que promoverá o seu processamento, nos termos deste decreto."; (NR)

X - o artigo 12:

"Artigo 12- Recebido o processo administrativo, a Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á sobre os aspectos jurídicos pertinentes."; (NR)

XI - o artigo 14:

"Artigo 14 - Efetuado o pagamento integral do valor da gleba objeto de ação discriminatória, será requerida a extinção do processo em relação ao imóvel objeto de consolidação dominial."; (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescidos ao Decreto nº 48.539, de 11 de março de 2004, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 3º, o parágrafo único:

"Parágrafo único - Entende-se como posse efetiva, para a pessoa física, a morada permanente ou habitual e a exploração de 80% (oitenta por cento) da área aproveitável da gleba.";

II - ao artigo 8º, os §§ 7º e 8º:

"§ 7º - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ou o decurso de prazo de 90 (noventa) dias do inadimplemento da parcela anual, na hipótese do § 2º deste artigo, independentemente de notificação ou aviso, acarreta a revogação do pedido do interessado e a restituição de 70% (setenta por cento) dos valores já pagos.

§ 8º - Com a revogação do pedido do interessado fica a Fazenda do Estado autorizada a adotar as providências cabíveis para o cancelamento dos títulos de propriedade em nome do interessado.";

III - ao artigo 10, o parágrafo único:

"Parágrafo único - Deverá constar do instrumento de consolidação dominial, para efeito de preservação ambiental, a obrigatoriedade de o interessado instituir a reserva legal no respectivo imóvel, na forma da lei.";

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 4º, 9º e 13 do Decreto nº 48.539, de 11 de março de 2004.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de abril de 2013

GERALDO ALCKMIN

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de abril de 2013.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETOS DE 22-4-2013

Dispensando. Luiz Fernando de Castro das funções de membro do Conselho de Orientação do Saneamento Básico da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arseps, na qualidade de representante das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela Arseps.

Designando, com fundamento no art. 23, II, da LC 1.025-2007, e nos termos do art. 18 do regulamento da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arseps, aprovado pelo Dec. 52.455-2007, Guilherme Pamplona Paschoal para integrar, como membro, o Conselho de Orientação do Saneamento Básico da aludida Agência, na qualidade de representante das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico no Estado reguladas pela Arseps, em complementação ao mandato de Luiz Fernando de Castro.

Dispensando, Nereia Masini, RG 8.272.280-8, da função de membro titular do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema, na qualidade de representante do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - Seaqua.

Designando:

com fundamento no § 2º do art. 13 do Dec. 55.087-2009, com a nova redação dada pelos Decs. 57.959-2012, e 58.383-2012, José Ricardo Franco Montoro, RG 3.942.790-0, para integrar, como membro titular, o Plenário Estadual do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema, na qualidade de representante do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - Seaqua, em complementação ao mandato de Nereia Masini;

os adiante mencionados para integrarem o Grupo de Trabalho criado pela Cláusula Segunda do Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, em 28-2-2013, tendo por objeto externar o propósito dos signatários em envidar esforços para viabilizar a futura celebração de convênio visando possibilitar a participação do Município de São Paulo na ação desenvolvida pelo Governo do Estado de São Paulo para implementação de Parceria Público Privada - PPP, com aporte de recursos municipais, objetivando a execução de projetos de requalificação urbanística e oferta habitacional à população de baixa renda no centro expandido da cidade de São Paulo, na qualidade de representantes do Estado, indicados pela Secretaria da Habitação:

Amauri Gavião, RG 23.889.330-3; Reinaldo Iapequino, RG 7.573.553-2; Antônio Márcio Fernandes da Costa, RG 3.147.639; João Manoel Scudeler de Barros, RG 30.433.888-6.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR,
DE 22-4-2013

No processo IMESP-154-12 (SGP-124.501-12), sobre autorização para o movimento de cargos vagos: "Diante dos elementos de instrução do processo, da exposição apresentada pela Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania e das manifestações das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, autorizo a Pasta requerente a adotar as providências necessárias para a abertura de concurso público, visando ao provimento, para o exercício de 2014, de 4 cargos de Analista de Tecnologia, 3 de Executivo Público, 3 de Oficial Operacional, 9 de Oficial Administrativo, 1 de Técnico de Enfermagem, 1 de Agente Técnico de Assistência à Saúde e 3 de Técnico de Laboratório, em vagas relacionadas à fl. 107, destinados ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - Imesc, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 22-4-2013

No processo FUSSESP-94998-2012, sobre termo de cooperação: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação da Presidente do Fussesp e os pareceres 958-2012 e 300-2013, da AJG, autorizo a celebração de termo de cooperação entre a Casa Civil, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - Fussesp, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria do Meio Ambiente, tendo por objeto a implementação do Programa "Horta Educativa" no Centro de Convivência Infantil do Instituto Florestal desta última Pasta, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações apresentadas pelo aludido órgão jurídico."

No processo FUSSESP-95004-2012, sobre termo de cooperação: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se a representação da Presidente do Fussesp e os pareceres 946-2012 e 299-2013, da AJG, autorizo a celebração de termo de cooperação entre a Casa Civil, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - Fussesp, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria do Meio Ambiente, tendo por objeto a implementação do Programa "Horta Educativa" no Centro de Convivência Infantil do Instituto de Botânica desta última Pasta, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações apresentadas pelo aludido órgão jurídico."